



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328775**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003248-23.2022.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada LETICIA FERNANDA DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003248-23.2022.8.26.0539

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo – SP – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Antônio José Magdalena

Ação: Obrigação de fazer com indenização por danos morais

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Letícia Fernanda de Paulo

VOTO 2689

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

A autora/apelada, após atingir a maioridade, descobriu saques por sua genitora, não autorizados em sua conta bancária, onde eram depositados valores de previdência privada.

A ação busca reembolso dos valores sacados indevidamente e indenização por danos morais. O Banco réu foi citado, mas não respondeu à ação.

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do Banco réu por saques não autorizados na conta da apelada após sua maioridade e a adequação do valor da indenização por danos morais.

A responsabilidade do Banco réu é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário provar caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros para elidir a responsabilidade.

A prestação inadequada do serviço bancário violou o princípio da boa-fé objetiva, justificando a indenização por danos materiais e morais.

A fixação de indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Valor estabelecido por sentença que se mostra adequado ao caso.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 254/258, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, admitidos os efeitos da revelia, condeno o réu a restituir à autora, de forma simples, os valores comprovadamente sacados de sua conta bancária após atingir a maioridade civil, respeitada a prescrição quinquenal e ressaltados débitos oriundos de contratos regularmente celebrados, devendo incidir atualização monetária desde cada saque indevido e juros de 1% ao mês contados da citação, bem como o condeno a pagar, à guisa de reparação de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir da sentença*

*(Súmula n. 362 STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Responderá ainda o réu pelas custas processuais, incluídas aquelas não recolhidas inicialmente, e por despesas comprovadamente havidas durante o trâmite do feito (art. 2º, parágrafo único, Lei n. 11.608/03), bem como pagará honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.”.*

Vieram as contrarrazões – fls. 281/286.

Recurso tempestivo e preparado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Os autos revelam que diante da morte do genitor a apelada se tornou beneficiária de duas pensões, uma a cargo do INSS e outra, da previdência privada da empresa, Brasil Prev.

Por ser menor de idade à época do falecimento do pai, foi informada pela genitora apenas sobre a pensão do INSS, vindo a descobrir após vários anos quanto à existência da pensão complementar, cujos depósitos eram realizados em conta bancária aberta em seu nome, mas que nunca teve acesso aos valores. Alega que, após sua maioridade, continuou a haver saques na conta, sem sua autorização, o que considera falha do Banco réu. Requer a procedência da ação, para condenar o réu ao reembolso dos valores liberados de sua conta bancária após sua maioridade, além de pagamento a reparação de danos morais.

Devidamente citado, o Banco réu compareceu aos autos, mas não respondeu à ação.

Seguiu-se a r. sentença ora combatida.

Apela o Banco réu sustentando inexistir falha na prestação do serviço, e que não cabe a ele responder por culpa de terceiro. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor estabelecido a título de indenização por danos morais.

Aplica-se ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, tendo o autor como destinatário final e consumidor, de acordo com o verbete 297 do STJ.

***Súmula 297 do STJ: Aplica-se às instituições***

*financeiras o Código de Defesa do Consumidor.*

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º aquele Codex), sendo ônus do réu a produção de provas nesse sentido, em razão da regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Desta forma, é evidente a inadequada prestação do serviço bancário, que não se atentou às questões inerentes à validade do ato praticado em nome da autora, violando, com a movimentação bancária de saques por quem não poderia proceder de forma isolada, o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que efetivamente frustrou as legítimas expectativas da autora apelante em ter, agora em maioria, a efetiva e imediata disponibilidade da quantia que lhe pertence. Daí o dever de indenizar material e moralmente a autora.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS.** *Autor, relativamente incapaz na época dos fatos, que recebeu indenização de natureza trabalhista pelo falecimento do seu genitor e promoveu a sua custódia em conta poupança vinculada ao réu. Autor que não mantinha relacionamento regular com sua genitora, que inclusive foi revel nos autos. Genitora que promoveu saques e transferências de valores para previdência privada, sem conhecimento e consequente participação do filho relativamente incapaz. Banco réu que promoveu e autorizou a operação financeira em prejuízo a relativamente incapaz. Contrato celebrado pela mãe do autor, em nome próprio, o que permite que a qualquer momento altere o beneficiário nele indicado. Autor apelante que, ao chegar na maioria, é obstado de promover o levantamento dos valores pela natureza da operação que se encontra vinculada parte da quantia. Legitimidade passiva e responsabilidade civil do banco réu caracterizadas. Danos morais mantidos. Sentença confirmada. Recurso adesivo do autor que deve ser considerado prejudicado, pois visa a concessão de tutela provisória pelo julgamento do presente recurso e, ainda, pela inexistência de efeito suspensivo à eventuais recursos ulteriores, permitindo ao autor promover o cumprimento, ainda que provisório, da sentença. a Recurso do banco réu não provido. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1107756-13.2021.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).*

Destarte, caracterizado o dano moral com a ocorrência do ato ilícito, caso de fixar-se a indenização em consonância com o

seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

Dispõe o art. 944, caput e § único, do CC:

*“A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.*

Entretanto, diante das peculiaridades do caso concreto, afigura-se adequado o valor a título de indenização fixado na r. sentença, por se mostrar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cumprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, mostrando-se suficiente para inibir novos comportamentos lesivos por parte da ré.

Em suma, nada a reparar na r. sentença, que fica mantida em todos os seus termos.

Vencido o Requerido nesta fase recursal, os honorários são majorados para 15%, nos moldes como disciplinados na r. sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ  
Relator